

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

RECEBI O ORIGINAL

EM 29 / 10 2019 às 10:45

Antônia Emmanuella
Assinatura
Antônia Emmanuella A. V. dos Santos
Presidente da CPCFJL / UFS
SIAPE nº 1103150

CONCORRÊNCIA
07/2019

SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica

de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob n.º 00.131.689/0001-93, estabelecida na Rua Nova Paraíba, n.º 374, bairro América, nesta Cidade, CEP 49080.380, neste ato representada por seu sócio administrador o senhor EDILELSON SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta Capital, vem, perante Vossa Senhoria, obedecidas as normas contidas na Lei n.º 8.666/93, assim como no Edital normatizador do processo licitatório acima epigrafado, oferecer as suas

CONTRA-RAZÕES

Ao Recurso Inominado interposto pela empresa **CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELLI - ME.**, o que faz com arrimo nos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir, para, a final, requerer o que se segue.

Pede Deferimento

Aracaju, 25 de outubro de 2019.

SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Edilson Santos Oliveira
Edilson Santos Oliveira
Socio Adm / Resp. Técnico
Eng.º Civil - CREA 2702371175

EGRÉGIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UFS

RECURSO INOMINADO

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

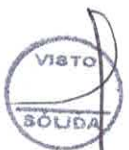
RECORRENTE: CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELLI - ME

RECORRIDA: SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Eméritos Integrantes desse Colegiado,

Insurge-se a Recorrente contra decisão prolatada por essa Colenda Comissão ao lhe declarar como desclassificada no certame. Esses foram os sólidos fundamentos em que a Egrégia Comissão Permanente de Licitação se arvorara para considerar desclassificada a proposta da Recorrente.

1. O preço proposto no item 01.01.007 (...) está 5,59 vezes superior ao apresentado pela UFS, além de ter considerada uma apropriação de 8,00 um por unidade de equipamento em desconformidade com o definido no Edital, que é de 1,00 um por unidade.
2. As apropriações utilizadas nas Composições de Preços Unitários de diversos serviços não seguem as bases de dados oficiais, o que pode inviabilizar a fiscalização e a construção do empreendimento, pois não adotam os parâmetros do SINAPI (CEF), SICRO2 (DNIT) e/ou ORSE (CEHOP/SE). A exemplo, foram destacados os serviços de maior relevância, a saber.



- 2.1 – Revestimento cerâmico para paredes externas em pastilhas de porcelana 5x5 cm (placas de 30x30 cm). Itens 05.07.029, 06.07.023, 07.07.026 e 08.07.028 da planilha de SERVIÇOS.

A empresa considerara o rendimento da argamassa ACIII em sua composição de 5,00 kg/m² em lugar de seguir a referência de 7,69 kg/m² contida no projeto da UFS, compatível com assentamento em camada dupla, enquanto aquela empregada pela Recorrente era compatível com camada simples, alterando a especificação técnica do projeto.

- 2.2 – Item 09.04.002. Estrutura metálica p/cobertura c/Vigas Treliça Pratt e terças em UDC 127, 2 águas, vãos 20,01 a 30,0 m.

A referência indicada no projeto da UFS é de 0,20 m de treliça metálica Pratt em perfis UDC 150x50x4,75 kg/m, diagonais tracionadas, p/telhados em duas águas sem lanternin, vãos por m² de estrutura executada. A empresa NOGUEIRA FRANCO considerara 0,10 m por m².

No serviço auxiliar da Terça metálica, em perfil UDC 127x50x5,13, p/uso em cobertura de pórticos diversos vãos, pintura 01 demão epóxi fundo, a referência é de 1,00 m por m². A empresa considerara 0,90 m por m².

A NOGUEIRA FRANCO reduz em 50% das treliças metálicas e 10% do enterçamento da cobertura, reduzindo de forma significativa a taxa de aço por m² de toda estrutura da cobertura, principalmente na treliça tipo pratt.

Dessa forma a empresa modifica o projeto original fornecido pela UFS e cria um alívio de peso na estrutura em desconformidade com a especificação técnica do projeto. Mudanças na concepção estrutural não devem ser feitas sem o consentimento do autor do projeto.

Inconformada com a sua desclassificação, a Recorrente interpusera o recurso administrativo, trazendo com aquela peça as razões com as quais entende que a decisão deve ser modificada.

Intimada, a Recorrida apresenta as suas contra-razões.

A tese defendida pela empresa recorrente é a de que não lhe fora concedida oportunidade prévia para manifestação e correção. Vejamos. São seus esses termos.



“A decisão que retirou a representante da disputa indicou motivos em relação aos quais não concedeu oportunidade prévia para manifestação e correção, em que pese serem sanáveis e irrelevantes.”

E acrescenta, a todo o tempo, que a sua proposta se apresenta imensamente como mais vantajosa para a Administração.

Em seguida, passa a aduzir, item por item, os argumentos na tentativa de justificar as incorreções que cometera quando da apresentação de sua proposta. Logo de início, com relação ao item 01.01.007, alega que houve um erro de cálculo, um equívoco, tentando atrair a discussão para o campo de simples erros de preenchimento.

Com esse idêntico comportamento, aponta o erro avistado no item 01.04.008, quando afirma que se trata de um erro sanável, ou seja, que poderia ser sanado se se tivesse dado essa oportunidade à Recorrente.

Mais à frente, demonstra a ideia de que não está obrigada a se utilizar de dados oficiais para a composição de preços unitários, alegando que esse Órgão assim também não o fizera.

No tocante ao item relativo ao revestimento cerâmico para paredes externas em pastilhas, alega que o fundamento adotado por esse Órgão é inválido, e que o quantitativo de argamassa indigitado por ela em sua composição é suficiente para a realização dos serviços, eis que, para tanto, são relevantes e interferem nesse serviço a qualidade da argamassa, a umidade do ar, a temperatura, etc.

E, por derradeiro, defende-se, dizendo que o valor orçado para a estrutura metálica para cobertura com vigas treliça se acha dentro dos parâmetros de referência do Órgão Licitante.

Pensando se achar amparada por esses argumentos, requer, a final, a modificação da decisão, pretendendo que seja a sua proposta classificada, máxime porque, como fora enfática por diversas vezes, o valor por ela orçado se apresenta bem mais vantajoso para a Administração, eis que discrepa e em muito do valor inicialmente orçado.

Em forçosa síntese, o recurso e os argumentos nele expendidos.

NO MÉRITO

Todas as teses suscitadas pela Recorrente não se sustentam em si mesmas. A Recorrente tenta debaldemente convencer essa Egrégia Comissão de que a sua proposta atende aos parâmetros definidos no Edital e anexos sob a pálida argumentação de que o preço ofertado é bem menor do que aquele classificado em segundo lugar pelo critério do menor preço global.

Parece-nos que a Recorrente possui em mente apenas e tão somente o número. Para ela, tratando-se de preço menor, não há o que se discutir, não há o que relevar ou considerar, uma vez que, seguindo sua linha de raciocínio, o que importa é a economia que a Administração terá ao acolher aquela proposta de valor nitidamente inferior ao dos demais participantes.

Olvida – para esta Recorrida, a propósito – de outros elementos de suma importância que devem ser considerados pela Administração para se chegar às conclusões emanadas nos processos licitatórios. Acaso fosse o menor preço o primeiro elemento a ser analisado, não seria necessário projeto específico, preços unitários e sua composição elaborados pelo Órgão licitante. Bastaria analisar o preço.

Esquece-se a Recorrente que, em primeiro lugar, as empresas licitantes devem tratar as suas propostas obedecendo-se ao projeto, preços, composição indicados em seu Edital e anexos que instruem o instrumento editalício.

Pois é a partir do projeto, das suas especificações, dos seus preços unitários e de sua composição, que a Administração passa a conferir as propostas apresentadas, passando obrigatoriamente pela análise da viabilidade econômica de cada proposta, condição indispensável para se atingir a conclusão pela classificação da proposta.

Após essas minudentes análises, efetuadas a começar de todos esses elementos, a Administração aporta no campo das conclusões, Veja-se que é, nesse instante, quando arrola as propostas classificadas, que passará a separar, a distinguir umas das outras, aquelas de menor valor, na ordem crescente de valor adotado.

E fora assim que esse Órgão procedera, como se pode inferir dos fundamentos esposados em sua decisão. Observe-se que,



item a item, foram anotadas as discrepâncias cometidas pela Recorrente na composição dos preços unitários de sua proposta.

Não é suficiente dizer, alegar que não passaram de meros equívocos, porque simplesmente não se tratara disso. Na verdade, conforme bem definira a Comissão, a Recorrente acabara por modificar o projeto original fornecido pela Universidade Federal, provocando modificações na concepção estrutural, coisa que, como se sabe, somente podem ser admitidas com expresso consentimento, com indubitável anuência da Administração.

Não compete a qualquer das empresas participantes do certame, e, máxime, durante este, propor a alteração do projeto. A medida é inadmissível, até mesmo porque feriria a isonomia, a igualdade de condições, princípio este que deve ser rigorosamente respeitado por todos os atores desse procedimento administrativo legal.

As justificativas apresentadas pela Recorrente, a cada item destacado, não têm a força de modificar a conclusão extraída por esse Órgão. Não cabe discutir em sede de recurso a propriedade ou impropriedade de determinado item ou mesmo da composição de seu preço. Na verdade, não é permitido tal ousadia nos processos licitatórios.

O que se observa é que a Recorrente infringira as prescrições definidas no projeto específico, alterando-o de acordo com o seu entendimento e a seu bel-prazer.

Se já não bastassem as inconsistências detectadas pela Colenda Comissão, é possível, ainda, apontar outras, avistáveis na proposta exibida pela Recorrente. Trataremos de indicar, de forma resumida, os itens em que foram verificadas essas incorreções, essas incongruências. A saber.

- ALTERAÇÃO DA PLANILHA REFERENCIAL

ITEM DA PLANILHA	SERVIÇO PLANILHA DA UFS	SERVIÇO NA PLANILHA DA CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO
06.02.012	Armação de bloco, viga baldrame ou sapata utilizando aço ca-50 de 20 mm - montagem. af_06/2017	Armação de pilar ou viga de uma estrutura convencional de concreto armado em um edifício de múltiplos pavimentos utilizando aço ca-50 de 20 mm - montagem. af_12/2015
08.09.001	Soleira em granito cinza andorinha, l = 15 cm, e = 2 cm	Soleira em granito cinza andorinha, l = 18 cm, e = 2 cm



- SERVIÇOS IGUAIS COM PREÇOS DIFERENTES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

SERVIÇO: *Caixa de passagem em alvenaria de tijolos maciços esp 12 cm, dim. Int. 0,40x0,40x0,60m, sem tampa	
ITEM	VALOR UNITÁRIO (R\$)
10.05.001.017	155,43
11.03.004	164,13
15.05.007.006	164,13

SERVIÇO: Cabo de cobre flexível isolado, 95 mm², anti-chama 0,6/1,0 kv, para distribuição - fornecimento e instalação. af_12/2015	
ITEM	VALOR UNITÁRIO (R\$)
10.05.006.004	42,25
10.05.007.010	36,05
10.05.008.010	42,25
10.05.015.010	42,25

SERVIÇO: Fornecimento e instalação de torneira pressmatic compact de mesa, ref. 17160606, docol ou similar	
ITEM	VALOR UNITÁRIO (R\$)
06.08.007	195,64
07.08.007	201,76
08.008.006	201,76

SERVIÇO: Placa em acrílico branco leitoso dupla, tipo sanduiche, com aplicação de adesivo sobreposto	
ITEM	VALOR UNITÁRIO (R\$)
05.11.012	996,28
06.11.011	996,28
07.11.013	996,28
08.11.015	996,28
09.04.019	1.020,78

SERVIÇO: Regularização de base para revest. de pisos com arg. traço t4, esp. média = 2,5cm	
ITEM	VALOR UNITÁRIO (R\$)
05.09.003	16,71
06.05.010	17,97
06.09.002	16,71
07.05.011	17,97
07.09.003	16,71
08.05.010	17,97
08.09.003	16,71
09.02.013	16,71
09.04.013	16,71
15.01.005.001	17,97
15.02.009.001	17,97
15.03.005.001	17,97
15.04.005.001	17,97
15.05.011.002	17,97
16.01.013	17,97

Vê-se, desse modo, que não se tratara de meros erros, meros equívocos, como alega a Recorrente. Citando a Comissão, mais uma vez, o que se verifica é uma verdadeira alteração do projeto sem consentimento do Ente Público e sem ter sido solicitado.



CONCLUSÃO
DO REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o expositado, requer que essa Comissão, conhecendo do recurso administrativo, negue o provimento perseguido, mantendo-se a decisão que desclassificara a proposta apresentada pela Recorrente.

Pede Deferimento

Aracaju, 25 de outubro de 2019.


SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Edilson Santos Oliveira
Socio Adm / Resp. Técnico
Eng.º Civil - CREA 2702371175